



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2011

Apensados: PL nº 4.494/2012, PL nº 3.576/2020 e PL nº 892/2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - NEUTO DE CONTO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 488, de 2021, de autoria do Senado Federal, Senador Neuto de Conto, “[a]ltera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.”.

Segundo a justificativa do autor,

A rigidez com que a Previdência Social tem analisado o conceito de segurado especial, estabelecendo restrições e dificuldades para a fruição dos benefícios inerentes a essa condição, vem gerando injustiças e insatisfação entre os possíveis beneficiários. Esse tratamento chega a ser discriminatório, frustrando, de certa forma, o objetivo constitucional de garantir uma condição mais favorável, na legislação previdenciária, aos pequenos produtores rurais, garimpeiros, pescadores artesanais e assemelhados. Nesse contexto legal, todos segurados especiais, quando exercem



qualquer outra atividade remunerada eventual concomitante, urbana ou rural, tornam-se contribuintes obrigatórios da Previdência Social, passando a contribuir individualmente. Perdem, assim, a condição de segurado especial e, conseqüentemente, os benefícios vinculados ou garantidos para os contribuintes dessa natureza.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 4.494/2012, de autoria dos deputados Marcon e Valmir Assunção, que “[m]odifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para estabelecer que não descaracteriza a condição de segurado especial a associação em cooperativa agropecuária ou cooperativa de produção;

PL nº 3.576/2020, de autoria do deputado Heitor Schuch, que “[a]ltera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no que se refere ao enquadramento do segurado especial”;

PL nº 892/2021, de autoria do deputado Heitor Schuch, que “[a]ltera as Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir o direito à solicitação do benefício como segurado especial aos produtores rurais que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização”.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nessa ordem.



Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o colegiado concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 488/2011 e dos Projetos de Lei nº 4.494/2012, nº 3.576/2020 e nº 892/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do voto do relator.

Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

Parece-nos justa a medida pleiteada no projeto apenso no sentido de se estender a condição de segurado especial às cooperativas do setor urbano, haja vista a importância que elas têm atualmente para a geração de renda de um grande número de trabalhadores. No entanto, **para que a medida fique completa, mostra-se apropriada a incorporação dos cooperados de produção na regra que permite excepcionar a remuneração decorrente do exercício de atividade como membro da diretoria de cooperativa por um período de quatro anos. Essa adequação deve ser feita por intermédio de um substitutivo que englobe as duas propostas.**

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a conclusão foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 488/2011, do PL nº 4.494/2012, do PL nº 3.576/2020 e do PL nº 892/2021, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aprovou-se parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 488, de 2011, dos apensados (PL nº 4.494/2012, PL nº 3.576/2020 e PL nº 892/2021) e do Substitutivo adotado na CTASP.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental em quaisquer das Comissões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição original e dos projetos apensados perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Ao examinar o PL nº 488/2011 (principal), o PL nº 4.494/2012, o PL nº 3.576/2020 e o PL nº 892/2021, apensados, e o Substitutivo aprovado pela CTASP e pela CSSF, verifica-se que as proposições veiculam normas alusivas à previdência social, cuja competência legislativa é da União, a teor do seu art. 24, inciso XII. Ademais, inexistente reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de modo que a formalização por congressista é constitucional. Por fim, o constituinte não gravou o tema como reserva de lei complementar, o que autoriza sua apresentação por lei ordinária.

Assim, as proposições são **formalmente** constitucionais.

Ademais, as proposições não violam quaisquer princípios, expressos ou implícitos, ou regras constitucionais, razão por que são **materialmente** constitucionais.

Ademais, o PL nº 488/2011 (principal), o PL nº 4.494/2012, o PL nº 3.576/2020 e o PL nº 892/2021, apensados, e o Substitutivo aprovado pela CTASP e pela CSSF satisfazem o requisito de **juridicidade**. Suas disposições (i) inovam no ordenamento jurídico, (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência.

No tocante à **técnica legislativa**:



- ➔ PL nº 488/2011 (principal), PL nº 4.494/2012, PL nº 3.576/2020 e Substitutivo aprovado pela CTASP e pela CSSF: não observam o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- ➔ PL nº 892/2021: não possui vícios de técnica legislativa.

Em face do exposto, votamos pela:

- a) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 488/2011, com a emenda saneadora;
- b) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 4.494/2012, com a emenda saneadora;
- c) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 3.576/2020, com a emenda saneadora;
- d) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda saneadora;
- e) Pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 892/2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-16504



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 488, de 2011, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-16504



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.492, DE 2012**

Modifica a Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.492, de 2012, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-16504



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.576, DE 2020**

Altera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no que se refere ao enquadramento do segurado especial.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.576, de 2020, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no que se refere ao enquadramento do segurado especial."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-16504



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP E PELA CSSF

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.576, de 2020, a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-16504

